



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.483 - MS (2019/0128948-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : GABRIELA OLIVEIRA DUNBAR (INTERNADO)
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente pela quantidade de entorpecente apreendido - **7,9 kg (sete quilos e novecentos gramas) de haxixe**, bem como pelo fundado receio de **reiteração delitiva**, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.483 - MS (2019/0128948-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : GABRIELA OLIVEIRA DUNBAR (INTERNADO)
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por GABRIELA OLIVEIRA DUNBAR, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, que, ao julgar **habeas corpus**, denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar da recorrente, em acórdão que restou assim ementado:

"EMENTA- HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL - - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

I - Presente o requisito instrumental de admissibilidade (art. 313, inc I, do CPP), bem como diante da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, torna-se possível impor a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou visando assegurar a aplicação da Lei Penal. No caso dos autos, a custódia cautelar se revela necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista a acentuada gravidade do fato em apuração, porquanto a paciente estaria transportando considerável quantidade (7,9 quilos de haxixe e 5,33 gramas de maconha) de substância entorpecente para outro estado da federação (Espírito Santo).

II - Ademais, a eventual dependência química da paciente e a alegação de que o transporte seria feito para quitar uma dívida no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com o traficante, por si sós, não justificam que responda ao processo em liberdade, notadamente quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Atendidos os pressupostos e demais requisitos, deve a prisão preventiva ser mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

IV - Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, de per si, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

V - Ordem conhecida e denegada, com o parecer" (fl. 67).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada.

Aduz, ainda, que suas condições pessoais são favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Liminar indeferida às fls. 141-142.

O Ministério Público Federal, às fls. 147-151 manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REGISTROS CRIMINAIS. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. FATOS E PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1.A prisão preventiva deve ser decretada em casos excepcionais, nas hipóteses em que, evidenciada a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria delitiva, estejam preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313, CPP.

2.A apreensão de elevada quantidade de droga é suficiente para configurar o fumus comissi delicti e decretar a prisão preventiva.

3.É inviável, em sede mandamental, o exame aprofundado de detalhes do contexto probatório, tais como a alegação de que a ré é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependente química, pois o writ, com seu rito célere e de cognição sumária, não é compatível com tal análise de fundo. A incursão no conjunto de fatos e de provas deve ser feita na instrução criminal, via apropriada para tanto.

4. Não configura constrangimento ilegal a prisão preventiva decretada com base em circunstâncias concretas da causa, que apontem para a necessidade de ser assegurada a ordem pública, notadamente quando se afere o risco efetivo de reiteração criminosa, evidenciados pela elevada quantidade de entorpecente apreendido, e pela existência de registros criminais.

5. Parecer pelo desprovimento do recurso em habeas corpus."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.483 - MS (2019/0128948-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : GABRIELA OLIVEIRA DUNBAR (INTERNADO)
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.** ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE DE DROGAS.** REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente pela quantidade de entorpecente apreendido - **7,9 kg (sete quilos e novecentos gramas) de haxixe**, bem como pelo fundado receio de **reiteração delitiva**, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende a recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

" [...]

O crime pelo qual Gabriela Oliveira Dunbar foi autuada é assemelhado a hediondo, isto é, o tráfico de entorpecentes. A autuada trazia consigo 7,9 kg (sete quilos e novecentos gramas) de haxixe, que seriam transportados até o estado do Espírito Santo.

As 'mulas', como são conhecidas as pessoas que transportam o entorpecente, têm grande relevância para o tráfico, a demonstrar que a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar da autuada, que supostamente transportava 7,9 kg (sete quilos e novecentos gramas) de haxixe, mostra-se necessária para garantia da ordem pública.

[...]

Ademais, a autuada não comprova residência fixa, alegando inclusive residir fora do distrito da culpa, assim como não comprovou trabalho lícito no corpo social, a demonstrar que a conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva se faz necessária não apenas para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Destarte, nenhuma das medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente no caso telado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, mantenho o flagrante por estar formal e materialmente em ordem e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de Gabriela Oliveira Dunbar, brasileira, nascida aos 05.11.1991, em Nova Andradina-MS, filha de Cristian Pierre Reh Dunbar e Valessa de Oliveira Reh Dunbar" (fls. 28-29, grifei).

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da recorrente complementou:

"[...]

Outrossim, transportava considerável quantidade de entorpecentes, mais precisamente 7,9kg (sete quilos e novecentos gramas) de haxixe. Além do mais, respondeu a processo por crime de igual espécie, conforme antecedentes criminais de fls. 24, restando, assim, demonstrada a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, ante a gravidade do crime, bem como para garantia da futura aplicação da lei penal" (fl. 30, grifei).

Da leitura dos trechos acima transcritos, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva da ora recorrente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente pela quantidade de entorpecente apreendido **(7,9 kg - sete quilos e novecentos gramas de haxixe)** bem como pelo fundado **receio de reiteração delitiva**, o que justifica a indispensabilidade da medida extrema em desfavor da recorrente.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - 28 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO APROXIMADAMENTE 133,7 GRAMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir das circunstâncias do cometimento do delito e pela significativa quantidade de droga apreendida (28 porções de maconha, pesando 133,7 gramas), o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 361.206/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/8/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 8,67 g (oito gramas e sessenta e sete decigramas), 8 (oito) porções de maconha, pesando 15,08 g (quinze gramas e oito decigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 355.349/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/8/2016).

Ressalte-se, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0128948-6

RHC 112.483 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024746420198120002 14036925120198120000 1403692512019812000050000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA OLIVEIRA DUNBAR (INTERNADO)
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.